

Item	Tipo de Contribuição	Contribuição	Justificativa	Análise GT
Art. 1º	Inclusão	Sugerimos incluir parágrafo ao artigo 1º (ou artigo 2º caso haja outras contribuições ao glossário do normativo), nos seguintes termos: "Parágrafo único. Para fins desta Instrução Normativa, considera-se estatuto o documento formal que estabelece o conjunto de regras de organização e funcionamento das Unidades de Auditoria Interna Governamental (UAIG) do Poder Executivo Federal, podendo o mesmo receber outras denominações como "regimento" ou "regulamento".	A terminologia "Estatuto" deveria ser entendida da forma mais abrangente para englobar quaisquer outros instrumentos utilizados para este fim. O termo "Estatuto" tem conotação mais ampla, podendo significar inclusive o instrumento de constituição de uma associação ou empresa. Já os termos "Regimento" ou "Regulamento" se restringem aos assuntos internos da Instituição.	No que se refere a essa contribuição, avaliou-se que a ausência de uma definição de estatuto na norma pode levar os órgãos a interpretações diversas. Assim, propõe-se o acatamento da contribuição conforme proposta.
Art. 1º	Alteração	Redação proposta Art. 1º. O conselho de administração ou organismo equivalente dos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal com unidade de auditoria interna deve aprovar e revisar periodicamente o estatuto que regulamente a atividade de auditoria interna.	Sugerimos retornar à redação original do item 1000 – Propósito, Autoridade e Responsabilidade, que fala em revisão periódica e não, anual. Em geral, não há necessidade de revisão do estatuto sem alterações da legislação regente.	No que se refere a essa contribuição, como a minuta de IN ora proposta pretende trazer padronização em aspectos julgados relevantes para o contexto das UAIG, o GT entendeu que a revisão periódica deve se dar em até um ano. Assim, propõe-se o não acatamento da contribuição conforme proposta.
Art. 1º	Inclusão	Sugiro a inclusão de um parágrafo único, pois nem todas as empresas poderão criar estatuto de auditoria interna. Pode ser outro nome, mas que possua todos esses requisitos, visto que as empresas possuem regramento de normatização próprios.	No caso da Infraero, só há um estatuto, o da Organização, a auditoria possui uma Norma Interna.	No que se refere a essa contribuição, avaliou-se que a ausência de uma definição de estatuto na norma pode levar os órgãos a interpretações diversas. Assim, propõe-se o acatamento da contribuição conforme proposta.
Art. 2º	Inclusão	A PORTARIA Nº 2.737, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017 DO MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, REGULAMENTA, EM SEU ARTIGO 16 QUE "Os órgãos e entidades terão o prazo de 180 dias para alterar seus normativos, no que couber, de modo a cumprir integralmente o teor da presente portaria".	Nesse sentido é importante constar alguns dos dispositivos da referida portaria, principalmente quanto à nomeação e exoneração do titular.	No que se refere a essa contribuição, verificou-se a necessidade de se criar dispositivo na norma que trata de prazo para a revisão do estatuto. Assim, propõe-se o acatamento da contribuição conforme proposta.
Art. 2º	Alteração	Alterar anualmente para periodicamente.	Acredito que deve ser mantido o mesmo texto do IPPF, que fala em "revisar periodicamente", uma vez que caberia a auditoria decidir qual seria o melhor intervalo temporal para fazer essa revisão, que no meu entendimento deveria ser sempre no primeiro ano de mandato do Auditor Interno ou quando houvesse uma alteração nas normas que regulam a atuação das UAIG. O uso do termo anualmente levaria a uma aprovação pro forma do estatuto pela Alta Administração, sem contribuir para a melhoria e fortalecimento da UAIG.	No que se refere a essa contribuição, como a minuta de IN ora proposta pretende trazer padronização em aspectos julgados relevantes para o contexto das UAIG, o GT entendeu que a revisão periódica se daria em até um ano da última atualização. Cabe acrescentar que a revisão necessariamente não levará a alteração da norma. A proposta é que o Órgão visite constantemente o normativo da AI e o termo periodicamente não seria adequado para este fim. Esse entendimento se deve ao fato que os órgãos não teriam um padrão para estes períodos, podendo resultar na desatualização do estatuto. Assim, propõe-se o não acatamento da contribuição conforme proposta.
Art. 2º	Esclarecimento	Como se daria isso na prática? Seria uma ratificação em caso de não haver qualquer alteração?	Somente reflexão/dúvida de ordem prática.	No que se refere a essa reflexão, cabe ressaltar que as questões mais operacionais não serão tratadas na minuta de IN ora proposta, cabendo ao estatuto da UAIG dispor sobre essa operacionalização, haja vista que pretende-se aprovar os requisitos mínimos a serem observados nos estatutos das Unidades de Auditoria Interna Governamental (UAIG) do Poder Executivo Federal. No caso específico, o art. 2º está alinhado com a Norma de Atributo II/IPP - 1000 – Propósito, Autoridade e Responsabilidade. Na prática, o Órgão deve evidenciar que realizou a avaliação. Caso não seja necessária a republicação do estatuto, o Órgão deve registrar no instrumento de revisão que o estatuto não necessitou de atualização. Assim, entende-se esclarecida a questão suscitada.
Art. 2º	Alteração	Art. 2º. O conselho de administração ou organismo equivalente dos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal com unidade de auditoria interna deve aprovar e revisar, no mínimo anualmente, o estatuto que regulamente a atividade de auditoria interna.	Possibilita, caso necessária, a revisão em período menor que anual.	No que se refere a essa contribuição, entende-se possível que o estatuto pode ser revisado quando identificada a necessidade de alteração. Caso não tenha, a revisão geral deve ser realizada anualmente para identificar alguma necessidade de atualização. Assim, propõe-se o acatamento da contribuição conforme proposta.
Art. 2º	Alteração	Redação proposta Art. 2º. O conselho de administração ou organismo equivalente dos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal com unidade de auditoria interna deve aprovar e revisar periodicamente o estatuto que regulamente a atividade de auditoria interna.	Sugerimos adotar a redação original do item 1000 – Propósito, Autoridade e Responsabilidade, que fala em revisão periódica e não, anual. Em geral, não há necessidade de revisão do estatuto quando não há alterações da legislação regente.	No que se refere a essa contribuição, cabe esclarecer que o objetivo do artigo em questão é a revisitação periódica do estatuto pelo órgão da UAIG. Deve-se observar também que a revisão não irá, necessariamente, resultar em alteração. Assim, propõe-se o não acatamento da contribuição conforme proposta.

Art. 2º	Alteração	Sobre a periodicidade da revisão, sugere-se que se estabeleça limite de "até dois TRÊS" para revisão do estatuto.	Trata-se de documento perene quanto à alterações, sem registro de eventos de constante alteração.	No que se refere a essa contribuição, cabe esclarecer que, por sua natureza, a Auditoria Interna é uma atividade que está em melhoria contínua. Assim, é elevada a possibilidade de atualização do estatuto e esta deixar de ser realizada pelo Órgão da UAIG. Assim, propõe-se o não acatamento da contribuição conforme proposta.
Art. 2º	Alteração	Alterar o texto original PARA: "A unidade de auditoria interna deverá ter estatuto formal que defina o propósito, a autoridade e a responsabilidade da atividade de auditoria interna, aprovado pelo dirigente máximo do Órgão ou unidade equivalente."	O texto original constante no art 2º teve como critério o IIA/IPPF - 1000 – Propósito, Autoridade e Responsabilidade. O texto sugerido acima para alteração/substituição do texto original também trata do Propósito, Autoridade e Responsabilidade, e reflete mais a realidade das Auditorias Internas Governamentais, no país, e tem como critério norma específica da CGU, qual seja, Portaria CGU 2737/2017, § 1º, art. 13: a) Nem todas as instituições possuem Conselho de Administração ou Diretoria Colegiada; b) A revisão anual também é algo difícil. A Portaria 2737/2017 também não traz esta previsão, razão pela qual eu sugiro sua exclusão. Desde já agradeço a atenção.	No que se refere a essa contribuição, pode-se definir estatuto como um instrumento formal adotado pelo Órgão para definir o propósito, a autoridade e a responsabilidade da atividade de auditoria interna. Assim, propõe-se acatar a parte que sugere uma definição para o termo estatuto.
Art. 3º	Inclusão	Seção sobre aderência a normativos internos e externos.	Orientação Suplementar IPPF "Modelo de Estatuto para a Atividade de Auditoria Interna"	No que se refere a essa contribuição, entende-se que não ficou clara a finalidade da contribuição. Assim, propõe-se o não acatamento da contribuição conforme proposta.
Art. 3º	Alteração	Onde se lê "às normas internacionais", leia-se "as normas internacionais".	Correção gramatical.	No que se refere a essa contribuição, verifica-se a necessidade de correção gramatical, conforme sugerido. Assim, propõe-se o acatamento da contribuição conforme proposta.
Art. 3º	Inclusão	Seria bem vinda a inclusão de um item que dispusesse sobre o Planejamento, Execução, Comunicação e Monitoramento das Atividades de Auditoria Interna, ou seja, do trabalho precípua das auditorias. Em linhas gerais, envolveria o PAINT(baseado em riscos), a coleta de evidências, os papéis de trabalho, os relatórios de auditoria e principalmente o processo monitoramento, que é uma das fases mais complicadas e difíceis de concluir.	melhorar a qualidade do trabalho de auditoria interna governamental.	No que se refere a essa contribuição, verifica-se que o modo de operação da auditoria interna é responsabilidade do auditor-chefe. Diante a finalidade do estatuto, não cabe à alta administração definir o modo de operação da UAIG. Assim, propõe-se o não acatamento da contribuição conforme proposta.
Art. 3º	Esclarecimento	Realmente cabe trazer para dentro do Estatuto da Auditoria Interna as normas internacionais? Não seria o caso de apenas trazer o cumprimento das normas nacionais? Não há apenas esse parágrafo que menciona, outras trazem essa referência.	Entendo que as Audins devem seguir a CGU/CISET... mas não um organismo internacional.	No que se refere a essa contribuição, cabe reforçar que a observância das normas internacionais de auditoria interna é importante para a alta administração, pois nelas as boas práticas da profissão são estabelecidas, muitas vezes antes de normativos da CGU. Assim, considera-se esclarecida essa questão.
Art. 4º	Alteração	Modificar o inciso V, onde consta "Auditor Interno" constar "servidores lotados na UAIG"	Atualmente as UAIG passam por uma situação de falta de servidores ocupantes do cargo de provimento efetivo de Auditor, sendo muitos servidores que hoje atuam na UAIG detentores dos cargos de contador, engenheiro, administrador, etc., ocorrendo muitas vezes que somente o Auditor-Chefe detém o cargo de auditor (DAS). Desta forma, pode ocorrer que algum setores criem dificuldades ou que os próprios servidores lotados na UAIG tenham receio de acessar sistemas com dados da organização com medo de serem punidos no futuro por acesso a dados sigilosos. Situação que leva a possível aplicação de quarentena para esses servidores no futuro.	No que se refere a essa contribuição, acata-se parcialmente a proposta, conforme se segue: Art. 4º (...) V.prerrogativa de que os servidores ou empregados que executam atividades de auditoria interna tenham o livre acesso a todas as dependências da entidade, assim como a seus servidores ou empregados, informações, processos, bancos de dados e sistemas.
Art. 4º	Alteração	Incisos IV e V dizem respeito à Autoridade.	Orientação Suplementar IPPF "Modelo de Estatuto para a Atividade de Auditoria Interna"	No que se refere a essa contribuição, cabe destacar que no inciso IV foi adotada a observância ao Decreto nº 3591/2000, Art.14, bem como a Portaria CGU nº 2737/17, Art. 13. Com relação ao inciso V, foi adotada a observância à IN CGU 03/17 - Capítulo V – Operacionalização das Atividades de Auditoria Interna/Seção II – Desenvolvimento dos Trabalhos de Auditoria – Item 144, bem como à Portaria CGU nº 2737/17, Art. 13, § 2º. Cabe ainda destacar que o art. 4º trata da governança da UAIG. No caso, o estudo deve definir as diretrizes, os responsáveis pelo provimento dos recursos necessários para a execução das atividades e definir o acesso que as unidades devem dar à UAIG. Assim, propõe-se o não acatamento da contribuição conforme proposta.

Art. 5º	Inclusão	<p>Art. xx. Por incompatibilidade, os servidores da Auditoria Interna não poderão ser designados a:</p> <ul style="list-style-type: none"> I. Integrar quaisquer comissões ou grupos de trabalho destinados à implementação e acompanhamento de normatizações ou procedimentos de cunho administrativo de responsabilidade da gestão; II. Emitir pareceres ou despachos em processos administrativos; III. Realizar qualquer atividade que possa configurar ato de cogenesis; IV. Realizar auditagem em setor: <ul style="list-style-type: none"> a) Que tenha exercido qualquer cargo ou função nos últimos 02 (dois) anos; b) Dirigido por quem tenha sido seu chefe imediato nos últimos 02 (dois) anos; c) Cujo titular seja seu cônjuge, companheiro, parente consanguíneo ou afim, na linha reta ou colateral, até 3º (terceiro) grau. 	Garantir a ética e a independência nas auditorias.	<p>No que se refere a essa contribuição, vale lembrar o espírito de construção da minuta de IN ora proposta, qual seja: aprovar os requisitos mínimos a serem observados nos estatutos das Unidades de Auditoria Interna Governamental (UAI) do Poder Executivo Federal. Nesse sentido, e alinhado especialmente às normas internacionais (IIA) objetivou-se elaborar minuta de IN que propicie direcionamento, não abordando aspectos como os encaminhados nesta contribuição. Além disso, as questões apresentadas podem ser abordadas no próprio estatuto ou em outros instrumentos normativos relacionados com as atividades da UAI, tal como o código de ética do auditor interno. Assim, propõe-se o não acatamento da contribuição conforme proposta.</p>
Art. 5º	Exclusão	Excluir.	Essas informações compõe o código de ética da Auditoria Interna, não cabe ao estatuto.	<p>No que se refere a essa contribuição, o fato de as informações relativas à independência e a objetividade constarem do código de ética da Auditoria Interna da UFMG, não impede que a padronização dessa questão seja realizada pelo estatuto da auditoria interna, conforme consta da minuta de IN sob consulta pública. A objetividade e a independência da auditoria interna são princípios a serem observados pela UAI. Dessa forma, esses princípios irão nortear ou compor os diversos instrumentos que sustentam a atividade da auditoria interna. Assim, propõe-se o não acatamento da contribuição conforme proposta.</p>
Art. 5º	Alteração	<p>III. a responsabilidade da auditoria interna em exibir o mais alto nível de objetividade profissional em coletar, em avaliar e em comunicar informações sobre o objeto auditável, provendo avaliação equilibrada de todas as circunstâncias relevantes e não sendo indevidamente influenciado por seus próprios interesses ou por de outros na formação de julgamentos.</p>	IIA/IPPF - 1100 – Independência e Objetividade/Interpretação / 1110 – Independência Organizacional.	<p>No que se refere a essa contribuição, cabe observar que na redação do texto proposto existem termos que podem trazer interpretações diversas, a exemplo do "mais alto nível de objetividade profissional" e da "avaliação equilibrada de todas as circunstâncias relevantes". Assim, propõe-se o não acatamento da contribuição conforme proposta.</p>
Art. 5º	Inclusão	<p>O auditor chefe precisa garantir a independência e a objetividade.</p> <p>"O chief audit executive garantirá que [o departamento/a atividade] de auditoria interna permaneça livre de todas as condições que ameacem a habilidade dos auditores internos de cumprir com suas responsabilidades de forma imparcial, incluindo questões de seleção, escopo, procedimentos, frequência, cronograma e conteúdo dos relatórios de auditoria. Se o chief audit executive determinar que a independência ou objetividade possa ter sido prejudicada de fato ou na aparência, os detalhes do julgamento serão divulgados às partes apropriadas."</p> <p>Responsabilidades dos auditores</p> <p>"Os auditores internos não terão responsabilidade operacional direta ou autoridade sobre qualquer uma das atividades auditadas. Da mesma forma, os auditores internos não implementarão controles internos, desenvolverão procedimentos, instalarão sistemas, prepararão registros ou se envolverão em qualquer outra atividade que possa prejudicar seu julgamento, incluindo:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Avaliar operações específicas pelas quais tenham sido responsáveis no último ano. • Conduzir quaisquer deveres operacionais para a [nome da organização] ou seus afiliados. • Iniciar ou aprovar transações externas [ao departamento/à atividade] de auditoria interna. • Orientar as atividades de qualquer funcionário da [nome da organização] não empregado [pelo departamento/pela atividade] de auditoria interna, exceto em casos em que tais funcionários tenham sido devidamente designados às equipes de auditoria ou a auxiliar de qualquer outra forma os auditores internos." 	Orientação Suplementar IPPF "Modelo de Estatuto para a Atividade de Auditoria Interna"	<p>No que se refere a essa contribuição, cabe ressaltar que o GT, ao propor a minuta de IN ora apresentada, preferiu estudar as normas nacionais e internacionais que regulam a atividade de auditoria interna governamental, não se prenpendo exclusivamente ao disposto na Orientação Suplementar IPPF "Modelo de Estatuto para a Atividade de Auditoria Interna". Nesse sentido, com base nas diversas disposições nacionais e internacionais, elaborou-se a referida minuta, a qual possui como característica a concisão. O texto proposto apresenta-se prescritivo, divergindo do padrão de escrita adotado para a minuta. Assim, propõe-se o não acatamento da contribuição conforme proposta.</p>
Art. 5º	Exclusão	<p>Supressão do inciso II ou alteração para a seguinte redação:</p> <p>II. a declaração de que a atividade de auditoria interna será realizada por unidade especializada e específica da organização, caso não haja previsão expressa em outro regulamento.</p>	A previsão já consta no Regimento Interno institucional e não vislumbramos a necessidade de repetição.	<p>No que se refere a essa contribuição, cabe observar que o estatuto irá reger a atividade da UAI já instituída. Dessa forma, a contribuição parece estar fora do escopo do estatuto. Assim, propõe-se o não acatamento da contribuição conforme proposta.</p>
Art. 5º	Exclusão	Supressão do inciso IV.	Sugerimos a supressão por ausência de previsão legal. É importante destacar a necessidade de se observar as normas específicas dos órgãos quanto à avaliação de desempenho. Além disso, o Conselho já tem oportunidade de avaliar o desempenho da UAI e, consequentemente, do Auditor-Chefe, quando da apresentação do RAIN.	<p>No que se refere a essa contribuição, cabe observar que o inciso IV trata de uma questão de governança, que envolve a Auditoria Interna. Ou seja, o auditor-chefe deve acordar com a alta administração os resultados de entregas e, ao final do ciclo, prestar contas dos resultados obtidos. Nesse sentido, será evidenciado objetivamente o desempenho apresentado pelo auditor-chefe. Assim, propõe-se o não acatamento da contribuição conforme proposta.</p>

Art. 5º	Exclusão	Proposta: Supressão do inciso IV.	Sugerimos a supressão por ausência de previsão legal. É importante destacar a necessidade de se observar as normas específicas dos órgãos quanto à avaliação de desempenho. Além disso, o Conselho já tem oportunidade de avaliar o desempenho da UAIG e, consequentemente, do Auditor-Chefe, quando da apresentação do RAINt.	No que se refere a essa contribuição, cabe observar que o inciso IV trata de uma questão de governança, que envolve o relacionamento entre a Auditoria Interna e a alta administração. Ou seja, o auditor-chefe deve acordar com a alta administração os resultados que deve entregar e, ao final do ciclo, prestar contas dos resultados obtidos. Nesse sentido, será evidenciado objetivamente o desempenho apresentado pelo auditor-chefe, além de ser mais um instrumento para assegurar a independência da Auditoria Interna. Cabe ressaltar que, o normativo em questão não prescreve a forma de realizar tal avaliação de desempenho. Assim, propõe-se o não acatamento da contribuição conforme proposta.
Art. 5º	Alteração	Proposta: Supressão da expressão "num prazo razoável" no inciso V.	Atualmente, não há métricas oficiais quanto à duração razoável de uma atividade de auditoria. De fato, um trabalho de auditoria pode ter escopo restrito ou abrangente, abordar um processo de menor ou maior complexidade, entre outros, o que implicaria em prazos distintos. Assim, entendemos que o uso dessa expressão no estatuto não é conveniente. Ademais, tal previsão não consta da IN n.º 3/2017.	No que se refere a essa contribuição, cabe ressaltar que o espírito do inciso V é que a alta administração defina de quanto em quanto tempo a Auditoria Interna deverá avaliar todos os objetos auditáveis que integram o órgão. Com isso, será possível mensurar os recursos necessários para a UAIG entregar o resultado esperado. Com a explicitação do prazo pelo órgão ou entidade, a sua razoabilidade poderá ser avaliada pelas partes interessadas. Assim, propõe-se o não acatamento da contribuição conforme proposta.
Art. 5º	Alteração	Quando se menciona, inciso II, a situação de conflito de interesses, entendo que deveria ficar mais claro que está restrito a atividade de auditoria interna, pois pode haver interpretação de que à partida desse normativo que a Audit passará a ser responsável por situações de conflito de interesse.	Para evitar entendimento diferente do que se pretende, entendo melhor ajustar o texto do inciso II.	No que se refere a essa contribuição, entende-se que o texto inicialmente apresentado dá margem à interpretação relacionada a que tipo de conflito de interesse deve ser comunicado. No caso, é o conflito de interesse na execução da atividade de auditoria interna. Assim, propõe-se o acatamento da contribuição conforme texto a seguir: <i>II. a responsabilidade do auditor-chefe e os demais membros da auditoria interna em informar sobre eventuais situações de conflito de interesses, existentes ou supervenientes, que possam comprometer os trabalhos de auditoria.</i>
Art. 6º	Exclusão	IV. a responsabilidade do conselho de administração ou equivalente em avaliar anualmente o desempenho do auditor-chefe; I. a observância de normas e orientações da CGU quanto ao perfil profissional do titular da unidade de auditoria interna, sua nomeação, designação, exoneração ou dispensa.	Item IV - Não cabe definir responsabilidades do conselho universitário no estatuto da Auditoria Interna. - O Auditor Geral já é avaliado pela alta administração em sua avaliação de desempenho anualmente; Item I. - Já existe legislação específica para os procedimentos.	No que se refere a essa contribuição, sobre o inciso IV, entende-se manter a redação conforme proposta, cabendo ao estatuto da UAIG do órgão ou em procedimento específico definido em instrumento institucional estabelecer como, de fato, se dará a avaliação do desempenho do auditor-chefe. Em relação ao inciso I (VI), a finalidade é que o órgão estabeleça os critérios de nomeação, designação, exoneração ou dispensa do auditor-chefe, a luz das normas da CGU. Assim, propõe-se o não acatamento da contribuição conforme proposta.
Art. 6º	Alteração	A responsabilidade da auditoria interna de realizar trabalhos de avaliação ou consultoria em toda organização, num prazo razoável e conforme seu planejamento baseado em riscos e capacidade técnica disponível, para assegurar o cumprimento de sua missão;	Em uma unidade de auditoria que existam apenas auditores com formação superior em administração, contabilidade e engenharia é impossível dar consultoria com segurança na área de Tecnologia da Informação.	No que se refere a essa contribuição, verifica-se que a Auditoria Interna, conforme definido pelo II.A, é responsável pela avaliação de toda organização em determinado período de tempo. Dessa forma, a ausência de competências não pode justificar a não cobertura de todos os objetos auditáveis da organização. Cabe observar que, na situação colocada, a Auditoria Interna poderia recorrer ao apoio de agentes externos, que detêm as competências necessárias para a realização de trabalhos de auditoria interna. Assim, propõe-se o não acatamento da contribuição conforme proposta.
Art. 6º	Esclarecimento	No caso do duplo reporte, ficou a dúvida se não caberia fazer o reporte a CGU também, já que ela é o órgão central do SCI. Sendo que esse reporte se consubstancia no RAINt.	No caso do duplo reporte, ficou a dúvida se não caberia fazer o reporte a CGU também, já que ela é o órgão central do SCI.	No que se refere a essa contribuição, cabe esclarecer que a questão do duplo reporte, conforme constante da minuta da IN, bem como nas Normas de Atributo do IIA 1100 e 1110, refere-se ao reporte <i>internal corporis</i> , não se relacionando necessariamente ao RAINt. Dessa forma, para fins da minuta de IN, ora apresentada, não haveria necessidade de um terceiro reporte à CGU, haja vista que o encaminhamento do RAINt à CGU já é mandatório (Instrução Normativa SFC nº 9/2018). Importante ressaltar que a finalidade da exigência do duplo reporte é para assegurar a independência da Auditoria Interna na organização. Com o estatuto, o órgão explicita internamente esta exigência, blindando o auditor-chefe. Assim, propõe-se o não acatamento da contribuição conforme proposta.
Art. 6º	Esclarecimento	Avaliar a pertinência de se manter esse inciso sem esclarecer como isso seria feito e quais seriam as consequências: "IV. a responsabilidade do conselho de administração ou equivalente em avaliar anualmente o desempenho do auditor-chefe;"	É preciso pensar antes em: Como se daria essa avaliação? Haverá uma metodologia única ou cada organização faria de um jeito? Quais seriam as consequências dessa avaliação? Sem essas respostas ou maiores esclarecimentos de "como fazer", considero que será de difícil implementação e potencial ponto de risco.	No que se refere a essa contribuição, cabe observar que a intenção do normativo foi ser o menos prescritivo possível. Assim, cada organização deverá seguir os preceitos da IN conforme as suas necessidades, cultura e organização. Sobre os questionamentos relativos ao inciso IV do art. 6º: Como se daria essa avaliação? R: Conforme estabelecido no estatuto da UAIG do órgão ou em procedimento específico, definido em instrumento institucional. <i>Haverá uma metodologia única ou cada organização faria de um jeito?</i> R: Não, pois o normativo visa alcançar todos os órgãos e entidades da administração pública federal que contam com UAIG e cada uma pode adotar o modelo que atenda melhor às suas necessidades. Quais seriam as consequências dessa avaliação? R: Evidenciar institucionalmente o desempenho do auditor-chefe. Com isso, mitiga-se o risco de se utilizar a justificativa de baixo desempenho para a exonerar de auditor-chefe bem avaliado ou que está apresentando bom desempenho. Assim, propõe-se o não acatamento da contribuição conforme proposta.

Art. 6º	Alteração	<p>A título de exemplo, as informações constantes do Art. 6º, item II, "a declaração de que a atividade de auditoria interna será realizada por unidade especializada e específica da organização" e item (creio que VI, mas está I nas minuta), "a observância de normas e orientações da CGU quanto ao perfil profissional do titular da unidade de auditoria interna, sua nomeação, designação, exoneração ou dispensa.", bem como no Art 7º, item VI "a responsabilidade do conselho de administração ou equivalente de aprovar anualmente o plano de auditoria interna a ser executado no exercício seguinte e de supervisionar a unidade de auditoria interna", são informações constantes do Estatuto da BB Seguridade. Como a ideia da minuta é a necessidade de inclusão de determinadas responsabilidades do conselho de administração ou instância equivalente no estatuto da UAIG, a sugestão é de facultar essas exigências caso já estejam previstas no estatuto da empresa.</p>	<p>O Estatuto Social pode ser compreendido como um conjunto de regras que regem funções, atos e objetivos de um certo órgão, sendo aprovado pelo Conselho de Administração da empresa ou equivalente. Algumas das informações previstas na minuta já constam do Estatuto, dessa forma o regimento da UAIG poderia fazer alguma ressalva de que as informações devem constar do próprio documento ou do Estatuto da empresa, o que diminuiria a duplicidade de informações, o que pode até levar ao risco de documentos com informações conflitantes.</p>	<p>No que se refere a essa contribuição, o GT entende que, independentemente de já constarem algumas informações no Estatuto Social da UAIG, é importante consignar na minuta sob consulta pública os dispositivos indicados, haja vista estarem correlacionados às Normas do IIA/IPPF 1000, 1100, 1110, além do Decreto nº 3.591/2000, art. 14, IN CGU nº 03/2017 - Capítulo IV – Gerenciamento da Atividade de Auditoria Interna Governamental / Seção II – Planejamento, Comunicação e Aprovação do Plano de Auditoria Interna. Assim, propõe-se o não acatamento da contribuição conforme proposta.</p>
Art. 6º	Exclusão	<p>Sugiro excluir o item "V. a responsabilidade da auditoria interna de realizar trabalhos de avaliação ou consultoria em toda organização, num prazo razoável e conforme seu planejamento baseado em riscos, para assegurar o cumprimento de sua missão;"</p>	<p>Entendo que esse inciso não se encaixa na seção DA ORGANIZAÇÃO E DA ESTRUTURA DE REPORTE, além de seu conteúdo já estar contemplado nos incisos I e II do Art. 7º da seção DA AUTORIDADE E DA RESPONSABILIDADE. Ademais, seu teor carrega imprecisão com a expressão prazo "razoável" associado a "toda organização" e a "cumprimento de sua missão". O que seria prazo razoável? A que se refere "toda organização"? A Rodizio de ênfase ou a que os trabalhos podem ser realizados em qualquer parte da organização? Cumprimento da missão da auditoria interna ou da organização? Diante de todo o exposto, entendo que esse inciso possa ser excluído sem prejuízo ao normativo.</p>	<p>No que se refere a essa contribuição, cabe observar que o espírito do inciso V é que a alta administração defina de quanto em quanto tempo a Auditoria Interna deverá avaliar todo os objetos auditáveis que integram o órgão. Com isso, será possível mensurar os recursos necessários para a UAIG entregar os resultados esperados. Com a explicitação do prazo, a capacidade de produção será medida e a sua razoabilidade poderá ser avaliada pelas partes interessadas.</p> <p>Ademais, seu teor carrega imprecisão com a expressão prazo "razoável" associado a "toda organização" e a "cumprimento de sua missão".</p> <p><i>O que seria prazo razoável?</i></p> <p>R: O prazo que o órgão considerar necessário para que a UAIG avalie todos os objetos auditáveis da organização, independente de sua criticidade.</p> <p><i>A que se refere "toda organização"?</i></p> <p>R: Todos os objetos auditáveis da organização ou todo o seu escopo.</p> <p><i>A Rodizio de ênfase ou a que os trabalhos podem ser realizados em qualquer parte da organização?</i></p> <p><i>Cumprimento da missão da auditoria interna ou da organização?</i></p> <p>R: O cumprimento da missão da UAIG do órgão estabelecida em seu estatuto. É razoável que esta missão esteja alinhada com a do IIA.</p> <p><i>"Aumentar e proteger o valor organizacional, fornecendo avaliação (assurance), assessoria (advisory) e conhecimento (insight) objetivos baseados em riscos."</i></p> <p>Assim, propõe-se o não acatamento da contribuição conforme proposta.</p>
Art. 6º	Inclusão	<p>Incluir os seguinte incisos no Art. 6º: DA ORGANIZAÇÃO E DA ESTRUTURA DE REPORTE</p> <p>Art. 6º. Sobre a organização e a estrutura de reporte devem constar do estatuto da auditoria interna:</p> <p>VII – A explicitação da supervisão técnica realizada pela CGU;</p> <p>VIII – A necessidade de submeter o planejamento anual e reportar os trabalhos realizados à CGU;</p> <p>IX – A necessidade de articulação com os órgãos de controle com os objetivos de evitar sobreposição de trabalhos e de alocar melhor os recursos disponíveis.</p>	<p>Em que pese já haver normativos da CGU, em especial acerca dos dois primeiros incisos, é necessário explicitar, dentro da organização, esse forte vínculo existente entre as UAIGs e a CGU. Também é importante destacar a necessidade de se manter articulação constante visando um aproveitamento mais racional dos recursos voltados à atividade de controle (3ª linha de defesa).</p>	<p>No que se refere a essa contribuição, cabe ressaltar que o estatuto visa regular a atuação da UAIG em seu órgão. A relação entre a CGU e Auditoria Interna já é regulamentada em normativos específicos emitidos pelo referido Ministério. Assim, propõe-se o não acatamento da contribuição conforme proposta.</p>
Art. 6º	Outros	<p>Toda essa seção, no modelo de charter do IIA, diz respeito a independência e objetividade. Sugiro fundir.</p>	<p>Orientação Suplementar IPPF "Modelo de Estatuto para a Atividade de Auditoria Interna"</p>	<p>No que se refere a essa contribuição, cabe ressaltar que o GT, ao propor a minuta de IN ora apresentada, preferiu estudar as normas nacionais e internacionais que regulam a atividade de auditoria interna governamental, não se prendendo exclusivamente ao disposto na Orientação Suplementar IPPF "Modelo de Estatuto para a Atividade de Auditoria Interna". Objetivamente, a subdivisão visa uma melhor estrutura de comunicação da norma. Além disso, entende-se que isto não está indo de encontro aos preceitos do IIA.</p> <p>Salienta-se que a Seção DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DE REPORTE está prevista na orientação de implementação 1000 do IIA. Assim, propõe-se o não acatamento da contribuição conforme proposta.</p>
Art. 6º	Alteração	<p>I. a necessidade de duplo reporte, funcional e administrativo, do auditor-chefe, para o adequado cumprimento de suas funções, ao conselho de administração ou equivalente e ao executivo de maior nível hierárquico da organização, respectivamente, vedada a delegação;</p>	<p>Boa prática de governança para garantir a independência.</p>	<p>No que se refere a essa contribuição, entende-se que a sugestão é no sentido de a Alta administração não delegar o recebimento do relatório à outra instância do órgão, prejudicando a finalidade. Assim, propõe-se o acatamento da contribuição conforme proposta.</p> <p><i>Art 6º ...</i></p> <p>I. a necessidade de duplo reporte, funcional e administrativo, do auditor-chefe, para o adequado cumprimento de suas funções, ao conselho de administração ou equivalente e ao executivo de maior nível hierárquico da organização, respectivamente, vedada a delegação;</p>

Art. 6º	Alteração	<p>No caso do Banco do Brasil, quanto ao art. 6º, inciso I ("a necessidade de duplo relatório, funcional e administrativo, do auditor-chefe, para o adequado cumprimento de suas funções, ao conselho de administração ou equivalente e ao executivo de maior nível hierárquico da organização, respectivamente."), sugerimos esclarecer e ajustar a redação sobre o duplo relatório, funcional e administrativo, evitando interpretações que possam prejudicar a independência das UAIG.</p>	<p>A norma II/A/IPPF 1100, utilizada como parâmetro à proposta, prevê que "para atingir o grau de independência necessário para conduzir eficazmente as responsabilidades da atividade de auditoria interna, o executivo chefe de auditoria tem acesso direto e restrito à alta administração e ao conselho. Isto pode ser alcançado através de um relacionamento de duplo relatório". O duplo relatório tratado no IPPF trata do acesso direto e restrito à alta administração e ao conselho, situação desejável, contudo não menciona relatório funcional e administrativo, o que poderia gerar interpretações sobre eventual vinculação administrativa ao executivo de maior nível hierárquico da organização, com prejuízo à independência das UAIG.</p> <p>No Banco do Brasil, sociedade de economia mista, a Auditoria Interna está vinculada diretamente ao Conselho de Administração, não tendo vinculação funcional ou administrativa ao Conselho Diretor ou ao Presidente do Banco. A interação com o Conselho Diretor e com o Presidente do Banco é assegurada pela participação, sem direito a voto, do Auditor Geral nas reuniões semanais desse Conselho, sem prejuízo de comunicação e interação diretas, quando necessário.</p>	<p>No que se refere a essa contribuição, entende-se que é necessário incluir artigo na norma para definir "duplo relatório". Assim, propõe-se o acatamento da contribuição conforme proposta.</p>
Art. 6º	Inclusão	<p>: Incluir relatório também ao Comitê de Auditoria, Órgão de assessoramento do Conselho de Administração.</p>	<p>Órgão de assessoramento do Conselho de Administração e orientações da Resolução Bacen 4.588/2017, Art. 7º.</p>	<p>No que se refere a essa contribuição, entende-se que no estatuto da UAIG pode-se detalhar melhor a quem serão reportados os resultados dos trabalhos de auditoria. No entanto, a minuta de IN em análise define que deve haver o duplo relatório, pelo menos, ao conselho de administração ou equivalente e ao executivo de maior nível hierárquico da organização. Assim, propõe-se o não acatamento da contribuição conforme proposta.</p>
Art. 6º	Esclarecimento	<p>Inciso IV - vejo com bons olhos a inclusão da avaliação do auditor-chefe anualmente pelo conselho, contudo, só não sei como é a realidade da maior parte das auditorias. A avaliação do auditor-chefe não deveria ser feita também pela CGU?</p>	<p>Estou com meu normativo nesse momento, mas se me recordo, quando o normativo que trata da temporalidade/mandato do auditor-chefe no cargo há a questão da avaliação pela CGU?!</p>	<p>No que se refere a essa contribuição, cabe observar que o inciso IV trata de uma questão de governança, que envolve a Auditoria Interna. Ou seja, o auditor-chefe deve acordar com a alta administração os resultados que de entregue e, ao final do ciclo, prestar contas dos resultados obtidos. Nesse sentido, será evidenciado objetivamente o desempenho apresentado pelo auditor-chefe. Assim, propõe-se o não acatamento da contribuição conforme proposta.</p>
Art. 6º	Esclarecimento	<p>Inciso V - o que vocês entendem por prazo razoável para avaliação ou consultoria em toda organização?</p>	<p>Estão pensando que há auditorias com um profissional?!</p>	<p>No que se refere a essa contribuição, cabe observar que o espírito do inciso V é que a alta administração defina de quanto em quanto tempo a Auditoria Interna deverá avaliar todos os objetos auditáveis que integram o órgão. Com isso, será possível mensurar os recursos necessários para a UAIG entregar os resultados esperados. Com a explicitação do prazo, a capacidade de produção será medida e a sua razoabilidade avaliada pelas partes interessadas.</p>
Art. 6º	Esclarecimento	<p>Inciso I (após o V) - entendo que diante de tantas responsabilidades do auditor-chefe, é necessário colocar algo pontual para sua proteção. Seria importante trazer nesse inciso, algo mais específico sobre a dispensa do auditor-chefe.</p>	<p>Vejo muita cobrança para o auditor-chefe e não localizei sugestão de proteção para esse profissional no documento. Não seria o caso de incluir?</p>	<p>No que se refere a essa contribuição, de fato, de acordo com as normas internacionais de auditoria interna e normativos da CGU o auditor-chefe tem muitas responsabilidades. No entanto, cabe observar que o próprio estatuto visa dar maior segurança jurídica e mitigar riscos institucionais inerentes à atuação do Auditor-Chefe. A título de exemplo: o estatuto deve estabelecer o que se espera da UAIG e, para o resultado seja alcançado, a organização deve prover os recursos necessários; a avaliação do desempenho do auditor visa que esta medida seja dada objetivamente pelo órgão, tratando o risco de exonerar o auditor-chefe com bom desempenho, alegando o baixo desempenho. Assim, propõe-se o não acatamento da contribuição conforme proposta.</p>
Art. 7º	Inclusão	<p>O auditor-chefe deve relatar ao conselho de administração interferências, de fato ou veladas, na determinação do escopo da Auditoria Interna, na execução do trabalho e na comunicação dos resultados obtidos.</p>	<p>1110.A1 – A atividade de Auditoria Interna deve estar livre de interferências na determinação do escopo da Auditoria Interna, na execução do trabalho e na comunicação dos resultados. O chefe executivo de auditoria deve divulgar tal interferência ao conselho e discutir as consequências.</p>	<p>No que se refere a essa contribuição, para inclusão de mais um inciso no art. 7º, verifica-se que está alinhada com a questão da responsabilidade do auditor-chefe em realizar o devido relatório por ocasião da ocorrência de interferências no escopo da Auditoria Interna. Assim, propõe-se a inclusão de novo inciso no art. 7º, com o seguinte texto:</p> <p>IX. A responsabilidade do auditor-chefe de relatar ao conselho de administração interferências, de fato ou veladas, na determinação do escopo da Auditoria Interna, na execução do trabalho e na comunicação dos resultados obtidos.</p>
Art. 7º	Exclusão	<p>Retirar o inciso III do art. 7º.</p>	<p>Ao longo dos anos, temos visto um crescente rol de obrigações, responsabilidades e demandas para a auditoria interna, a qual, muitas vezes, não tem estrutura mínima de pessoal, de investimentos e de conhecimento que suporte essa crescente exigência. Ser responsável por apoiar a estruturação e o funcionamento de diversos setores dentro de uma instituição não é razoável, nem exequível.</p>	<p>No que se refere a essa contribuição, verifica-se que o objetivo do inciso III do art. 7º é que a organização delimite o papel da UAIG na estruturação e no funcionamento da primeira e da segunda linhas de defesa, observando-se o princípio da independência. Assim, propõe-se o não acatamento da contribuição conforme proposta.</p>

				No que se refere a essa contribuição, de fato, o framework encontra-se em revisão. Nesse sentido, cabe destacar as palavras do Presidente do Conselho do The IIA, Naohiro Mouri, no comunicado à imprensa que anunciou o projeto da referida revisão:
Art. 7º	Exclusão	excluir inciso III	Framework 3LOD em revisão no IIA. É possível que essa denominação deixe de existir. A definição de auditoria interna endereça adequadamente o assunto.	"Nosso objetivo não é substituir as Três Linhas de Defesa ou inventar um novo modelo, mas garantir que ele possa acomodar as nuances e dinâmicas que vemos em diferentes organizações, para que elas possam avançar e aprender umas com as outras de forma mais eficaz e estratégica."
				Dessa forma, não há clareza com relação à mudança de denominação. Assim, propõe-se o não acatamento da contribuição conforme proposta.
Art. 7º	Inclusão	Incluir disposições sobre a responsabilidade do conselho de administração ou assemelhado de aprovar a nomeação, designação, exoneração ou dispensa do auditor-Chefe, que também deverá ser submetida à aprovação da CGU.	Orientação Suplementar IPPF "Modelo de Estatuto para a Atividade de Auditoria Interna" PORTARIA CGU Nº 2.737, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017	Sobre o inciso I (VI), a finalidade é que o órgão estabeleça os critérios de nomeação, designação, exoneração ou dispensa do auditor-chefe, a luz das normas da CGU. No entanto, o texto da minuta não deixa isso claro. Assim, propõe-se o acatamento da contribuição conforme texto a seguir: VI. a observância, pelo conselho de administração ou organismo equivalente, de normas e orientações da CGU quanto ao perfil profissional do titular da unidade de auditoria interna, sua nomeação, designação, exoneração ou dispensa.
Art. 7º	Inclusão	Incluir Responsabilidade do Auditor-Chefe de reportar a conformidade [do departamento/da atividade] de auditoria interna com o Código de Ética e com as Normas do The IIA, e os planos de ação para abordar quaisquer questões significantes de conformidade. Os reportes devem também incluir questões de riscos e de controles significativos, incluindo os riscos de fraude, os assuntos de governança e outros assuntos que requerem atenção da alta administração e/ou do conselho.	IIA/IPPF - 2060 - Relatório para a Alta Administração e o Conselho	No que se refere a essa contribuição, entende-se que a finalidade da contribuição está contemplada no art. 8º, inciso V. Assim, propõe-se o não acatamento da contribuição conforme proposta.
Art. 7º	Exclusão	Proposta: Supressão do inciso IV.	Entendemos que já há previsão similar no art. 4º.	No que se refere a essa contribuição, verifica-se que o disposto na minuta da IN ora proposta encontra-se alinhado às disposições da IN CGU nº 03/2017, quando esta dispõe sobre o PGMO, e ao Manual de Orientações Técnicas da Atividade de Auditoria Interna Governamental do Poder Executivo Federal - 3.5 Gestão e Melhoria da Qualidade. Nesse sentido, avalia-se que não há similaridade entre o art. 4º e o inciso V do art. 7º. Assim, propõe-se o não acatamento da contribuição conforme proposta.
Art. 7º	Alteração	Proposta: Supressão do termo "internacionais" no inciso V.	Ainda que as normas internacionais tragam boas práticas para a atividade de auditoria interna, tais instrumentos não são mandatórios, portanto a comunicação a que alude o inciso V não pode ser considerada necessária. Ademais, normas como a IN n.º 3/2017 foram elaboradas visando à convergência das normas nacionais com as internacionais, portanto reportar as não conformidades com essa norma é, a nosso ver, suficiente.	No que se refere a essa contribuição, verifica-se que o disposto na minuta da IN ora proposta encontra-se alinhado às disposições da IN CGU nº 03/2017, quando esta dispõe sobre o PGMO, e ao Manual de Orientações Técnicas da Atividade de Auditoria Interna Governamental do Poder Executivo Federal - 3.5 Gestão e Melhoria da Qualidade. De fato, trazer as práticas internacionais para as UAIG leva as auditorias internas a buscarem melhorias contínuas necessárias ao melhor desempenho e entrega de resultados à organização. Assim, propõe-se o não acatamento da contribuição conforme proposta.
Art. 7º	Alteração	Sugerimos que esse item permita às UAIGs possam direcionar o detalhamento desse artigo nos seus normativos internos, desde que referenciados no Estatuto e nas normas internas, a origem da exigência.	Considerar as especificidades de cada instituição para o definção de atribuições, das áreas e dos profissionais.	No que se refere a essa contribuição, verifica-se que não foi apresentada, de fato, a redação do texto a ser alterada. Assim, propõe-se o não acatamento da contribuição conforme proposta.
Art. 7º	Exclusão	Excluir alínea III do referido artigo 7º..	Proposta em função da possibilidade de conflito de interesse que possa surgir na aplicação dessa determinação, e do comprometimento da independência necessária a que devem estar submetidas as Unidades de Auditoria das Instituições financeiras (Resolução Bacen 4.588, arts. 7º e 20º)	No que se refere a essa contribuição, cabe observar que o inciso III do art. 7º tem por finalidade delimitar os papéis da Auditoria Interna no contexto da organização. Assim, acata-se parcialmente a proposta, mantendo-se o mencionado inciso III com o seguinte texto: <i>III.a responsabilidade da auditoria interna no apoio à estruturação e ao funcionamento da primeira e segunda linha de defesa da gestão, por meio da prestação de serviço de consultoria e avaliação;</i>
Art. 7º	Inclusão	Sugiro acrescentar ao inciso III o restante do texto da IN CGU nº 3 para evitar interpretação equivocada de que a audin seja responsável por apoiar a estruturação da primeira linha de defesa. Isso ocorre de forma indireta e não de forma direta.	O apoio ocorre "por meio da prestação de serviços de consultoria e avaliação dos processos de Governança, gerenciamento de riscos e controles internos".	No que se refere a essa contribuição, entende-se possível o acréscimo ao atual texto do inciso III do art. 7º da minuta de IN ora proposta. Assim, propõe-se a complementação do inciso III do art. 7º, com o seguinte texto: <i>III.a responsabilidade da auditoria interna no apoio à estruturação e ao funcionamento da primeira e segunda linha de defesa da gestão, por meio da prestação de serviço de consultoria e avaliação;</i>
Art. 8º	Exclusão	Excluir Inciso II. a necessidade de o programa de gestão e melhoria da qualidade contar com as seguintes atividades: a. Monitoramento contínuo do desempenho da atividade de auditoria interna; b. Autoavaliações ou avaliações periódicas realizadas por outras pessoas da organização com conhecimento suficiente das práticas de auditoria interna para avaliar a conformidade com as normas internacionais e nacionais de auditoria; c. Avaliação externa ou autoavaliação com validação externa independente, pelo menos uma vez a cada cinco anos, para avaliar a conformidade com as normas internacionais e nacionais de auditoria, bem como o desempenho da unidade;	Já existe legislação específica orientando o que deve constar no PGMO e o inciso está definindo procedimentos que não cabe em um estatuto, mas em um Manual de Procedimentos da Auditoria.	No que se refere a essa contribuição, cabe observar que a finalidade do art. 8º é estruturar a UAIG para observar o PGMO. Portanto, haverá um alinhamento entre as normas da CGU e do órgão. Assim, propõe-se o não acatamento da contribuição conforme proposta.

Art. 8º	Alteração	I. a responsabilidade do auditor-chefe de desenvolver e manter um programa de garantia de qualidade e melhoria que abranja todos os aspectos operacionais e administrativos da atividade de auditoria interna;	Sugiro retirar o final "inclusive as de consultoria". Entendo não ser necessário esse destaque.	No que se refere a essa contribuição, cabe ressaltar que o texto que ora se pretende excluir está alinhado à IN CGU nº 03/2017, de maneira que reforça a ideia da possibilidade de realização de trabalhos de consultoria pelas UAIQ. A intenção é realmente dar destaque também à consultoria. Assim, propõe-se o não acatamento da contribuição conforme proposta.
Art. 8º	Inclusão	Incluir definição de periodicidade dos reportes à alta administração: i. Do monitoramento contínuo, ao menos anualmente. ii. Das avaliações periódicas internas e externas, tão logo sejam concluídas. iii. Do progresso dos Planos de Ação definidos no âmbito do PGQM.	IIA/IPPF - 1320 - Comunicação sobre o Programa de Garantia de Qualidade e de Melhoria	No que se refere a essa contribuição, o GT optou por não consignar prazos, haja vista as diferentes realidades em termos de estrutura das UAIQs. Assinalar prazo trará dificuldades para muitas UAIQs no efetivo cumprimento do dispositivo. Observa-se também que, os termos constantes da minuta de normativo apresenta algumas palavras que indicam a questão temporal, como: "monitoramento contínuo", "avaliações periódicas", "uma vez a cada cinco anos". Assim, propõe-se o não acatamento da contribuição conforme proposta.
Art. 8º	Inclusão	artigo 8, inciso a ser incluído, a responsabilidade do auditor-chefe de encaminhamento à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade comunicada ao conselho de administração ou equivalente, em caso de demora/omissão.	Embasamento jurídico, artigo 14 da lei 8.429/1992, inciso XII do artigo 116 da lei 8.112/1990, Inciso VII do artigo 24 da lei 10.180/2001.	No que se refere a essa contribuição, observa-se que o embasamento relativamente ao art. 8º e seus incisos, decorreu dos seguintes normativos nacionais e internacionais: IN CGU no 03/2017 - Capítulo IV – Gerenciamento da Atividade de Auditoria Interna Governamental/ Seção III – Gestão e Melhoria da Qualidade; Manual de Orientações Técnicas da Atividade de Auditoria Interna Governamental do Poder Executivo Federal - 3.5 Gestão e Melhoria da Qualidade; IIA/IPPF - 1300 – Programa de Garantia de Qualidade e Melhoria / 1310 – Requerimentos do Programa de Garantia de Qualidade e Melhoria / 1311 – Avaliações Internas / 1312 – Avaliações Externas / 1320 – Relatório do Programa de Garantia de Qualidade e Melhoria / 1321 – Uso "Em Conformidade com as Normas Internacionais para a Prática Profissional de Auditoria Interna" / 1322 – Divulgação de Não Conformidade. Dessa forma, verifica-se a conexão, tanto dos normativos anteriormente citados, quanto do texto do art. 8º, com a temática de auditoria, diferentemente do contexto trazido pela referida proposta de inclusão que está focada nos deveres de todo servidor público. Cabe ainda observar que os mecanismos de comunicação estão contemplados no inciso I do art. 6º. Assim, propõe-se o não acatamento da contribuição conforme proposta.
Art. 8º	Alteração	Entendemos que o artigo 8º deveria ter uma previsão genérica sobre o Programa de Gestão e Melhoria da Qualidade (PGMQ) fazendo remissão à Portaria nº 777, de 18/02/2019.	Entendemos que a previsão genérica sobre o Programa de Gestão e Melhoria da Qualidade (PGMQ) atende melhor na medida em que permite que cada UAIQ cuide do modelo e da implementação conforme sua capacidade e individualidade.	No que se refere a essa contribuição, cabe observar que a finalidade do art. 8º é estruturar a UAIQ para observar o PGMQ. Portanto, haverá um alinhamento entre as normas da CGU e o órgão. Assim, propõe-se o não acatamento da contribuição conforme proposta.
Art. 8º	Inclusão	Incluir Capítulo referente à capacitação mínima necessária e/ou específica para desempenho de funções do Auditor e Auditor-Chefe e o mínimo anual de horas-aula de aperfeiçoamento.	Monitoração e acompanhamento dos níveis de qualidade da equipe de auditores em relação ao programa de gestão da qualidade da Unidade de Auditoria.	No que se refere a essa contribuição, cabe observar que as competências dos auditores internos devem ser identificadas e estabelecidas por cada órgão ou UAIQ, conforme as suas necessidades e estratégias. Assim, propõe-se o não acatamento da contribuição conforme proposta.
Art. 8º	Inclusão	Inclusão de artigo definindo a necessidade de validação pelo Comitê de Auditoria e pelo Conselho de Administração da UAIQ, do Planejamento Anual e do Relatório anual das Atividades de Auditoria.	Conforme previsto pela Resolução Bacen 4.588/2017, Art. 17, parágrafo único..	No que se refere a essa contribuição, cabe destacar que a minuta de IN prevê a apresentação do Plano e a comunicação periódica do resultado dos trabalhos. Assim, propõe-se o não acatamento da contribuição conforme proposta.
Art. 8º	Alteração	A UAIQ deve instituir e manter um Programa de Gestão e Melhoria da Qualidade (PGMQ) para o monitoramento contínuo do desempenho da atividade de auditoria interna e autoavaliações ou avaliações periódicas realizadas por outras pessoas da organização com conhecimento suficiente das práticas de auditoria interna governamental, ou avaliações externas, no mínimo, uma vez a cada cinco anos, sendo vedada a realização de avaliações recíprocas.	Entendo que o PGMQ seja um instrumento importante, mas longe da realidade da maioria das Audins. As obrigações propostas para inclusão no Estatuto, na forma da redação original, tornarão cada vez mais difícil o Auditor-Chefe e equipe conseguirem tempo para realmente dedicarem aos trabalhos de Auditoria, Assessoria e Consultoria, o que justifica o pedido dessa alteração,e o texto contribuído estaria, em certa parte, dentro do esperado pela IN SFC 03/2017.	No que se refere a essa contribuição, verifica-se que o disposto na minuta de IN ora proposta encontra-se alinhado às disposições da IN CGU nº 03/2017, quando esta dispõe sobre o PGMQ, e ao Manual de Orientações Técnicas da Atividade de Auditoria Interna Governamental do Poder Executivo Federal - 3.5 Gestão e Melhoria da Qualidade. A intenção de constar do estatuto, aprovado pela alta administração do órgão, é produzir a responsabilidade organizacional de assegurar recursos mínimos necessários para a UAIQ cumprir com a sua missão. Cabe ressaltar que o principal resultado a ser entregue pela Auditoria Interna é o aumento e proteção do valor organizacional. Nesse sentido, o PGMQ é a ferramenta que irá medir se a UAIQ está entregando este resultado. Assim, propõe-se o não acatamento da contribuição conforme proposta.
Art. 8º	Outros	Volto apenas a questionar: realmente deveremos trazer para dentro de nossos estatutos que devemos seguir padrões e normas internacionais?	E mesmo que a resposta seja sim, não está sendo definido qual o modelo/padrão internacional. Ainda acho que por melhor que seja seguir um instituto internacional, que nosso país não poderia nos direcionar para isso, alimentando esse mercado insaciável e quase que exclusivo. Para mim, deveríamos seguir a CGU, exclusivamente. Se ela trouxer elementos de um instituto internacional, tudo bem, mas eu não deixo de seguir as orientações dela.	No que se refere a essa contribuição, cabe reforçar que a própria IN CGU nº 03/2017 é muito alinhada às Normas da IIA. Nesse sentido, as boas práticas são referenciais importantes para que diversas profissões consigam atuar dentro de um padrão mínimo reconhecido. Ignorar a sua existência poderá deixar as UAIQ sem um ponto a ser perseguido e, assim, não ter condições de identificar se está entregando o resultado esperado em seus trabalhos. Assim, propõe-se o não acatamento da contribuição conforme proposta.

			No que se refere a essa contribuição, verifica-se que o disposto na minuta de IN ora proposta encontra-se alinhado às disposições da IN CGU nº 03/2017, quando esta dispõe sobre o PGMQ, e ao Manual de Orientações Técnicas da Atividade de Auditoria Interna Governamental do Poder Executivo Federal - 3.5 Gestão e Melhoria da Qualidade. Em princípio, o estatuto é um instrumento estabelecido pelo órgão e este deve ser observado pela Auditoria Interna na execução de suas atividades. Sobre o artigo que trata do PGMQ, o espírito é que a organização defina as diretrizes mínimas a serem observadas pela UAIG na estruturação deste programa. Assim, propõe-se o não acatamento da contribuição conforme proposta.
Art. 8º	Esclarecimento	É possível apenas mencionar no Estatuto a obrigatoriedade de instituir o PGMQ sem muitos detalhes, cabendo no outro instrumento todos esses detalhes?	Solicito avaliar essa sugestão, vejo que as informações solicitadas para constar no estatuto, podem ser transferidas para o normativo específico que criará o referido programa.
Art. 10º	Inclusão	<p>Incluir a seguinte seção:</p> <p>DO AUXÍLIO AO ATENDIMENTO AOS ÓRGÃOS DE CONTROLE</p> <p>Art. 9º As unidades de auditoria interna que acumulam função de auxiliar a organização no atendimento às demandas dos órgãos de controle devem prever em seu estatuto:</p> <p>I – Caracterização das atividades e responsabilidades da área de auditoria no auxílio ao atendimento aos órgãos de controle;</p> <p>II – Limites à atuação da auditoria interna, diferenciando sua atuação e responsabilidade as dos gestores e as da unidade de assessoria jurídica e procuradoria;</p> <p>III – Autorização para pleno acesso aos processos em que a organização seja parte.</p>	<p>A edição desse normativo é a oportunidade de se tentar jogar uma luz nessa atividade tão importante para as organizações e que ocupa, muitas vezes, uma parcela considerável de tempo das UAIGs, além de ser uma atividade que pode implicar em alguns conflitos de competências. Em que pese essa atividade ser tipicamente alocada nas UAIGs, a regulamentação do órgão central do SCI é silente. Na IN CGU 03/2017, essa atividade só aparece na alínea "d" do item 7: "coordenar as atividades e a comunicação das informações entre o conselho, se houver, os auditores externos e internos e a Administração".</p> <p>No que se refere a essa contribuição, verifica-se que a atribuição de tornar claros os limites à atuação da auditoria interna, e as responsabilidades da área de auditoria no auxílio ao atendimento aos órgãos de controle, cabe ao próprio auditor chefe. No que se refere ao pleno acesso aos processos em que a organização seja parte, cabe ao auditor chefe articular-se com os órgãos de controle para tal. Assim, propõe-se o não acatamento da contribuição conforme proposta.</p>